



O **Serviço de Referência dos Direitos da Mulher** é um **Programa de Extensão** da Universidade Estadual de Santa Cruz-BA (UESC), vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas. Criado em 2013, o programa tem como objetivo principal a afirmação dos direitos humanos das mulheres, com foco no combate às diversas formas de violência e preconceito baseados em gênero e na diversidade sexual, bem como no fortalecimento e apoio à Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), coordenado pelas professoras Dras. Aline Maron Setenta e Natalia Silveira de Carvalho, ambas professoras do curso de Direito desta Universidade.

Com **viés extensionista**, o programa atua no campo da **educação popular em direitos humanos**, articulando ações sob a perspectiva feminista e interseccional, a partir de aprofundamentos teóricos da crítica feminista ao Direito. Além disso, orienta-se pelo **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 5**, que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em consonância com a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW, a Conferência sobre População e Desenvolvimento da ONU e a Constituição Federal de 1988.

O programa abrange a área de influência direta da UESC, situada no **Território Litoral Sul da Bahia**, que inclui 26 municípios, inserindo a Universidade no rol de instituições que compõem a Rede de Enfrentamento. De acordo com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), essa rede tem por objetivo efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres — **combate, prevenção, assistência e garantia de direitos** — e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. Para atingir esses objetivos, a rede é composta por órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento. Também prevê a participação de organizações governamentais e não governamentais (ONGs), universidades e movimentos de mulheres envolvidos em qualquer das áreas de combate: repressão, prevenção, assistência e garantia de direitos.



A Rede de Enfrentamento é mais ampla do que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência. Ela inclui o conjunto de órgãos dedicados à repressão do crime de violência doméstica e familiar, abrangendo práticas de repressão, prevenção e educação. Nesse sentido, a UESC, por meio do Curso de Direito, está inserida na Rede de Enfrentamento, oferecendo apoio científico tanto no campo educacional como na institucionalização da Lei Maria da Penha.

O programa tem como objetivos específicos:

- **Estimular e acompanhar** as instituições que compõem a Rede de Assistência e de Enfrentamento, oferecendo **apoio técnico-jurídico**;
- **Promover e apoiar** ações de educação no enfrentamento à violência de gênero junto a instituições públicas, privadas e movimentos sociais;
- **Participar e estimular** a mobilização política para a efetivação da Rede de Enfrentamento, buscando o funcionamento adequado dos órgãos especializados.

Como fundamentos de sua práxis extensionista, o projeto reconhece o campo da “**Extensão Popular**” na formação ativa, crítica e reflexiva, pautando-se nos princípios da **Educação Popular**, da **Pesquisa-ação** e dos **Direitos Humanos** em uma perspectiva crítica, além de se valer da **abordagem freyreana**, que percebe a relevância política da educação, assim como bell hooks adverte sobre a necessidade de uma abordagem feminista que seja capaz de promover rupturas necessárias. Dessa forma, o planejamento e o desenvolvimento das ações do programa são estruturados a partir das necessidades da comunidade, com base em demandas sociais, visando à promoção de ações educativas sobre violência de gênero e uma atuação propositiva na formação e no fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero em todas as suas formas. Assim, a Universidade coloca-se a serviço da sociedade, contribuindo para o enfrentamento à violência por meio de parcerias com comunidades e com as instituições que compõem a Rede.



As experiências localizadas de extensão em direitos humanos, ao **convidarem a reflexões feministas**, permitem interlocuções mais efetivas com as demandas sociais em seus contextos específicos, gerando impacto tanto na formação acadêmica — ao proporcionar contato direto com a realidade social —, quanto na comunidade do entorno da Universidade, garantindo que esta cumpra sua função social. A partir da análise do contexto regional e da identificação das demandas locais, a Universidade pode contribuir de forma mais efetiva no enfrentamento à violência de gênero, em parceria com a comunidade.

Um das ações desenvolvidas nos últimos anos têm sido as oficinas sobre cidadania digital de mulheres e meninas, considerando o ciberespaço e a intensificação das relações virtuais, sendo imprescindível que a garantia dos direitos seja debatida em diversos âmbitos públicos por meio de uma compreensão crítica sobre redes sociais e outras plataformas online, reconhecendo que, embora sejam ambientes virtuais, produzem efeitos concretos na vida em sociedade. Esse debate sublinha a necessidade de um compromisso coletivo em prol de criar um espaço digital inclusivo, que valorize a diversidade, assegure proteção a populações vulneráveis e estimule a participação plena de todas as pessoas no meio virtual. Investir em educação e conscientização, sobretudo com enfoque em questões de gênero e raça, não apenas reduz o impacto das violências digitais, mas também fortalece uma cultura de respeito e inclusão no ambiente online, influenciando positivamente toda a sociedade (Setenta, 2024).

### **Proposta**

Tendo em vista a lei modelo disponibilizada e a partir da nossa experiência extensionista no contexto brasileiro, bem como o avanço legislativo de tipificação de condutas específicas, elaboramos as seguintes propostas para a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra a Mulher:

1. Entendemos que a lei deve abordar um ponto de vista interseccional sobre a violência contra as mulheres, especialmente no que se refere à situação de deficiência e aos aspectos de saúde mental decorrentes da violência digital de gênero contra as mulheres. Em que pese a



previsão esparsa de que a violência digital de gênero contra as mulheres apresenta interseções raciais, de orientação sexual e etárias, consideramos salutar a previsão de necessária integração das medidas de política previstas na Lei Modelo com as medidas específicas de política na perspectiva racial, da deficiência, de orientação sexual e de proteção à infância e juventude. Neste sentido, consideramos que a Lei Modelo deve prever que os Estados devam desenvolver mecanismos para a transversalização das políticas de enfrentamento à violência digital de gênero.

2. Ressaltamos a necessidade de um olhar específico para crianças e adolescentes que são mais vulneráveis especialmente em relação a violência simbólica relacionada à exposição indevida a anúncios de produtos voltados a estética e a conteúdo misógino e sexista, sendo fundamental a articulação específica relacionada ao enfrentamento de violências virtuais no ambiente escolar. Sugerimos que os Estados sejam incentivados a produzir em suas legislações locais Planos Nacionais de Educação para a Cidadania Digital na perspectiva de gênero e raça voltado a esse público específico.
3. Compreendemos que a violência apresenta-se em variadas formas, inclusive na perseguição reiterada (stalking) que ameaça a vítima. Em que pese a proposta de lei modelo prever dispositivos a fim de coibir o rastreamento, a espionagem, o roubo e a manipulação de dados da vítima de forma indevida, consideramos necessário o reconhecimento da conduta de perseguição reiterada em meios digitais como uma modalidade de violência de gênero. Além disso, apesar da *alínea h* do *artigo 7* prever a conduta de “roubar, manipular e usar dados”, entendemos que o mero acesso aos dados pessoais, sensíveis e sigilosos da vítima é suficiente para proporcionar a perseguição reiterada e outras formas de ameaça à integridade de mulheres e meninas.
4. A proposta ainda prevê condutas específicas para casos de violência digital de gênero contra mulheres na política. A iniciativa é louvável e necessária. No entanto, entendemos que algumas previsões merecem ser estendidas a todas as mulheres e por isso defendemos que as previsões do *artigo 8*, *alíneas b* e *d* sejam ampliadas a todas as mulheres. Defendemos a



ampliação tendo em vista o arcabouço normativo de violência simbólica mobilizada pela lei modelo.

5. Entre os deveres do Estado deverá constar a regulação por meio de legislação específica, que garanta a responsabilização das empresas de tecnologia em casos de disseminação de conteúdo misógino, sexista, racista e homofóbico, bem como meios eficazes de interrupção da atividade de comunidades, lives ou similares da mesma natureza. Deverá ainda incluir formação específica para Conselheiros Tutelares ou equivalentes, bem como das forças de segurança. A regulação das Big Techs tem sido um entrave ao combate à violação dos direitos humanos no ambiente virtual e isso inclui os casos de violência digital de gênero.
6. Ainda em relação aos deveres do Estado, nas Medidas de Políticas Públicas (*artigo 9 da Lei Modelo*), compreendemos a necessidade da Lei Modelo ser um referencial normativo para incentivar a promoção de espaços formais de educação em gênero e diversidade, na perspectiva dos direitos humanos das mulheres. Ao menos no Brasil, é notória nossa história recente de criminalização do debate de gênero na educação básica, ou seja, nos níveis educacionais obrigatórios para crianças e adolescentes. No cenário nacional, o discurso da defesa da infância contra uma “ideologia de gênero”, o que produziu um pânico moral contra o debate de gênero e sexualidade na escola (Miskolci, 2017). Levando em consideração o aumento de discursos conservadores na região, consideramos que o momento de elaboração de um marco normativo de abrangência continental pode ser um farol em contextos difíceis, com alto risco de retrocesso nos direitos humanos de mulheres e meninas. É importante evidenciar que os feminismos locais têm tido dificuldades para formalizar iniciativas de atuação no âmbito da prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas nos espaços escolares. Tais dificuldades são sentidas por nós em nossas ações de extensão universitária, uma vez que avaliamos serem diminutas a formação de adolescentes em um letramento de gênero, assim como observamos a ausência de recursos intelectuais e humanos nos contextos escolares para enfrentar as variadas formas de violência de gênero nestes espaços. Além disso, o relatório publicado em 2022 pelo Instituto Aliança, em parceria com o UNICEF, *Percepções e sentidos: racismo, sexismo e intolerância religiosa na infância*



e juventude em Salvador e no Recôncavo Baiano, apresenta dados a fim de evidenciar a falta de recursos para que escolas lidem com a violência sexista contra mulheres e meninas em seu contexto. Em outro giro, a escola é tanto um lugar especial de ocorrência de violência sexista (Louro, 1997), quanto local estratégico para a incidência das ações de prevenção, aqui compreendidas aquelas voltadas a transformar as relações de gênero informadas pelas práticas emancipatórias dos feminismos contemporâneos (hooks, 2017). Sendo assim, nossa proposta é no sentido de que a Lei Modelo preveja a obrigação dos Estados de promover a curricularização do ensino de gênero e diversidade na educação obrigatório para crianças e adolescentes.

7. Ainda em relação às medidas previstas de obrigação dos Estados, a proposta de Lei Modelo prevê, em seu *artigo 9, alínea d*, o treinamento especializado para um conjunto de profissionais. Nossa sugestão, considerando a sistemática brasileira e a existência de uma rede de atenção às mulheres em situação de violência, é que esta formação seja voltada a todos os profissionais que atuam no atendimento, investigação, processo e julgamento de casos de violência digital contra mulheres e meninas
8. Considerando o crescente número de vítimas de estelionato afetivo virtual, no contexto das redes de relacionamento virtual, sugerimos incluir no *item d*. do *Artigo 7* o aspecto patrimonial, passando a seguinte redação: “ Manipular, enganar ou explorar uma mulher para obter imagens, vídeos ou mensagens sexuais íntimas ou qualquer vantagem patrimonial;

Referências:

INSTITUTO ALIANÇA COM O ADOLESCENTE. **Percepções e sentidos: racismo, sexismo e intolerância religiosa na infância e juventude em Salvador e no Recôncavo Baiano**. 2022.

Hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2017.



LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero": notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 725-728, set., 2017.

SETENTA, Aline Maron. Violências digitais na perspectiva de gênero: desafios para refletir sobre cidadania digital. **Diké**, v. 23, n. 26, p. 172-187, 2024.

**Informações de contato das proponentes:**

Programa de Extensão Ser Mulher: [sermulher@uesc.br](mailto:sermulher@uesc.br)

Prof. Dra. Aline Maron Setenta: [amsetenta@uesc.br](mailto:amsetenta@uesc.br)

Profa. Dra. Natalia Silveira de Carvalho: [nscarvalho@uesc.br](mailto:nscarvalho@uesc.br)